

**LEI Nº 3.039 de 17 de dezembro de 2015.**

**DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS POR FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS ALBERTO VARASQUIM**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor do quadro efetivo da administração direta e indireta do Município de Igarapu do Tietê, que exercer qualquer função gratificada ou cargo em comissão, terá os valores percebidos a este título incorporados definitivamente aos vencimentos do seu cargo.

§ 1º - A incorporação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na ordem de 10% (dez por cento) por ano completo de efetivo exercício da função, calculado sobre o valor percebido a título de função gratificada, ou na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente à diferença entre o valor percebido a título de cargo em comissão em relação ao valor devido pelo exercício do cargo efetivo.

§ 2º - A incorporação, nos percentuais autorizados no § 1º deste artigo, será adicionada aos vencimentos do cargo efetivo, porém não constituirá base de cálculo para as demais promoções, vantagens ou adicionais de qualquer natureza para nos casos de exercício de função de confiança.

§ 3º - O tempo de exercício em diferentes funções gratificadas ou cargos em comissão, poderá ser computado para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, dando ao servidor o direito à incorporação do maior valor percebido em relação àquelas funções ou cargos, desde que o servidor tenha exercido a função ou cargo de maior valor, por no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 4º - O servidor que solicitar voluntariamente a exoneração da função de confiança ou do cargo em comissão, perderá automaticamente o direito a incorporação prevista no *caput*.

Art. 2º - A percepção inicial de valores a título de função gratificada ou de cargo em comissão exercido por servidor Municipal efetivo, torna obrigatória a contribuição previdenciária, mesmo não sendo efetivado o interstício temporal para efeito de incorporação, prevista nesta Lei.

Art. 3º - Uma vez incorporado definitivamente aos vencimentos do servidor os percentuais definidos no § 1º do artigo 1º desta Lei, fica vedada a

percepção cumulativa dos valores relativos à incorporação com os valores da função gratificada ou do cargo em comissão, bem como vedada fica qualquer outra nova incorporação a esse título.

Parágrafo Único - Esta incorporação objeto desta Lei, integrará o cálculo dos proventos do servidor municipal quando de sua aposentadoria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igaraçu do Tietê, 17 de dezembro de 2015.

**CARLOS ALBERTO VARASQUIM**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

**EDILAINE GIMENES BORGES**  
**Secretária Municipal da Administração**